



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. ____/2026

“Institui a “semana dos Muladeiros” no Município de Dorés do Rio Preto/ES, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Dorés do Rio Preto/ES, a “semana dos Muladeiros”, a ser comemorado anualmente, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Parágrafo único. A festividade de que trata o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, no **mês de julho**, em data a ser definida em comum acordo entre os organizadores e a Administração Pública Municipal.

Art. 2º A “semana dos Muladeiros” é reconhecido como evento de relevante interesse cultural, turístico, econômico e social para o Município de Dorés do Rio Preto, com os seguintes objetivos:

- I – valorizar e resgatar a cultura tradicional dos muladeiros, fundamentais para a formação histórica da região;
- II – preservar as manifestações culturais, os costumes e a memória ligada à atividade agropecuária e de montaria;
- III – incentivar o turismo rural, o ecoturismo e a economia local;

Protocolo Nº 090/26
Em 10/06/26
Ass. Gabrielly



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, de autoria do Vereador Valdeci Vieira Ribeiro (Dinho da Agricultura), que *"Institui a 'Semana dos Muladeiros' no Município de Dorés do Rio Preto/ES, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências"*.

A presente proposição tem por objetivo render uma justa e necessária homenagem a uma das figuras e tradições mais emblemáticas da cultura rural, social e econômica da nossa região: o muladeiro. A criação e o trato de muares, além de sua importância histórica para o desbravamento e transporte de riquezas nas terras do Caparaó, constituem uma paixão viva que atravessa gerações no nosso meio rural.

A opção por instituir uma **Semana Comemorativa** no **mês de julho** justifica-se estrategicamente por se tratar de um período de forte apelo turístico no inverno da nossa região serrana. Um evento estendido permite um planejamento estruturado por parte das comitativas locais e visitantes, possibilitando uma programação rica, propícia para a realização de grandes cavalgadas, desfiles, exposições e encontros culturais. A oficialização desta semana trará importantes benefícios, tais como:

Preservação da Identidade Cultural: Resgata as tradições orais, os costumes, a indumentária, as provas de marcha, a culinária típica e as manifestações artísticas que valorizam a vida no campo.

Fomento ao Turismo e à Economia Serrana: A atração de comitativas de diversos municípios vizinhos e estados limítrofes ao longo de uma semana inteira



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



IV – promover a integração da comunidade local e regional, bem como o intercâmbio entre comitativas;

V – fomentar o comércio, o setor de serviços e a cadeia produtiva voltada ao setor equestre e agropecuário do município.

Art. 3º Na organização e realização do evento, o Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério e conforme a disponibilidade orçamentária, prestar apoio logístico e estrutural, compreendendo:

I – auxílio na coordenação do trânsito e na sinalização viária nas rotas de desfile e concentração;

II – apoio nas ações de segurança pública e primeiros socorros, em articulação com os órgãos competentes;

III – suporte nos serviços de limpeza urbana nos locais de realização do evento;

IV – cessão ou indicação de espaços públicos adequados para a concentração, pouso, desfile e apresentações culturais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios, termos de fomento ou de cooperação com entidades públicas, associações de produtores rurais, comitativas, iniciativa privada e organizações da sociedade civil, visando à viabilização, divulgação e aprimoramento do evento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou mediante parcerias e patrocínios obtidos na forma do art. 4º.



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de Julho de 2026.

VALDECI VIEIRA RIBEIRO (Dinho da Agricultura)
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



movimenta diretamente nossa rede hoteleira, pousadas, restaurantes, o comércio local e o setor de serviços agropecuários.

Estímulo à Economia Criativa e Familiar: Abre uma vitrine importante para artesãos, produtores de queijos, doces e produtos da agroindústria familiar de Dorés do Rio Preto exporem e comercializarem sua produção durante os festejos. Do ponto de vista estritamente legal, o projeto resguarda integralmente a autonomia e a discricionariedade do Poder Executivo, estabelecendo um modelo autorizativo e de incentivo à cooperação público-privada, o que afasta qualquer vício de iniciativa e garante a harmonia com as dotações orçamentárias vigentes.

Pelo profundo impacto cultural e pelo forte reflexo socioeconômico que este evento trará para Dorés do Rio Preto, contamos com o valioso apoio e com a aprovação dos nobres pares para a conversão deste projeto em Lei.

Sala das Sessões, ____ de julho de 2026.

VALDECI VIEIRA RIBEIRO (Dinho da Agricultura)
Vereador – Autor



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

PROMOVENTE: Vereador Valdeci Vieira Ribeiro (Dinho da Agricultura)

ASSUNTO: Instituição da “Semana dos Muladeiros” no Município de Dorés do Rio Preto/ES e inclusão no Calendário Oficial de Eventos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do nobre Vereador Valdeci Vieira Ribeiro (Dinho da Agricultura), que visa instituir a “Semana dos Muladeiros” no âmbito do Município de Dorés do Rio Preto - ES, inserindo referida celebração no Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser realizada anualmente no mês de julho.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Justificativa, na qual o autor defende a relevância da matéria sob os prismas da preservação cultural, do resgate histórico e do fomento ao turismo e à economia regional do Caparaó.

Estando a matéria em tramitação regular, foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para a emissão de parecer opinativo, nos termos das normas regimentais. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2. Da Competência Legislativa do Município

A matéria versada no projeto de lei sob análise insere-se no âmbito do interesse local, bem como na proteção do patrimônio histórico-cultural e promoção do turismo, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Dorés do Rio Preto assegura a competência da municipalidade para dispor sobre seus assuntos de interesse local e a promoção da cultura e do turismo. Portanto, não há óbice quanto à competência federativa do ente municipal para legislar sobre o tema.

2. Da Iniciativa Parlamentar e Inexistência de Vício de Iniciativa

Um dos pontos de maior relevo no controle de constitucionalidade de projetos de leis municipais reside na separação dos Poderes e nas regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito).

Compulsando o texto da proposição original enviada pelo parlamentar, verifica-se que esta Procuradoria realizou adequações prévias para afastar disposições imperativas que pudessem criar obrigações financeiras e administrativas rígidas e diretas para a municipalidade.

O texto final apresentado adota o caráter **autorizativo e programático** (especialmente nos artigos 3º and 4º). Ao prever que o Poder Executivo “*poderá, a seu critério e conforme a disponibilidade orçamentária, prestar apoio logístico*” e que fica “*autorizado a firmar parcerias*”, o projeto resguarda integralmente a discricionariedade da Administração Pública.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), leis que instituem datas comemorativas ou semanas culturais não invadem a competência do Prefeito, desde que não criem novos órgãos nem imponham despesas automáticas e obrigatórias ao erário. Assim, a iniciativa parlamentar mostra-se plenamente legítima.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

3. Da Técnica Legislativa

O projeto sob análise atende de forma satisfatória aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A ementa expressa fielmente o objeto da lei; os artigos são claros, concisos e possuem ordem lógica; a cláusula de despesa (Art. 5º) está devidamente prevista e a cláusula de vigência (Art. 7º) atende à praxe administrativa.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 15 de junho de 2026



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO